SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235989 - CE (2026/0151411-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	CARLOS DOUGLAS PESTANA DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. REINCIDÊNCIA. ÓBICES SUMULARES SUPERADOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão (Súmulas 7 e 83/STJ), e, posteriormente, reconsiderada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a atipicidade material da conduta, com absolvição pelo art. 386, III, do CPP.

2. Condenação por furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), referente à subtração de quatro unidades de queijo coalho, duas manteigas, um pacote de biscoito e quatro cabeças de alho, recuperados e restituídos ao estabelecimento; valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época, com registro de reincidência em crimes patrimoniais.

3. Decisões anteriores. Tribunal de origem negou a aplicação do princípio da insignificância; decisão monocrática nesta Corte, após reconsideração, conheceu do agravo em recurso especial, proveu o recurso especial para reconhecer a insignificância e absolver; o presente agravo regimental postula a reversão desse entendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância ao furto de bens de pequeno valor, restituídos à vítima, mesmo diante da reincidência, para reconhecer a atipicidade material e absolver com fundamento no art. 386, III, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60075786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b0737bfc-101c-43ac-956f-2e01ff52e1a1

5. A exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (CPC/2015, art. 932; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I) autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, mas pode ser superada por reconsideração quando verificada a dialeticidade suficiente, permitindo o exame do especial.

6. A moldura fática delineada (valor ínfimo, bens essenciais de pequeno valor e integralmente restituídos, ausência de prejuízo e de violência) evidencia mínima ofensividade, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, autorizando a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade material.

7. A reincidência e a reiteração delitiva, em regra, afastam a bagatela, porém não constituem óbices absolutos; em hipóteses excepcionais, o exame casuístico permite a incidência da insignificância quando socialmente recomendável, conforme orientação consolidada no STJ e STF.

8. Mantém-se a absolvição com base no art. 386, III, do CPP, por inexistência de tipicidade material, razão pela qual o agravo regimental não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o provimento do recurso especial para reconhecer a atipicidade material e absolver pelo art. 386, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60075786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b0737bfc-101c-43ac-956f-2e01ff52e1a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235989 - CE (2026/0151411-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	CARLOS DOUGLAS PESTANA DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. REINCIDÊNCIA. ÓBICES SUMULARES SUPERADOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão (Súmulas 7 e 83/STJ), e, posteriormente, reconsiderada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a atipicidade material da conduta, com absolvição pelo art. 386, III, do CPP.

2. Condenação por furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), referente à subtração de quatro unidades de queijo coalho, duas manteigas, um pacote de biscoito e quatro cabeças de alho, recuperados e restituídos ao estabelecimento; valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época, com registro de reincidência em crimes patrimoniais.

3. Decisões anteriores. Tribunal de origem negou a aplicação do princípio da insignificância; decisão monocrática nesta Corte, após reconsideração, conheceu do agravo em recurso especial, proveu o recurso especial para reconhecer a insignificância e absolver; o presente agravo regimental postula a reversão desse entendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60075788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: ad4589ce-ab1e-423a-bbfa-e54e61d9ef5a

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância ao furto de bens de pequeno valor, restituídos à vítima, mesmo diante da reincidência, para reconhecer a atipicidade material e absolver com fundamento no art. 386, III, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (CPC/2015, art. 932; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I) autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, mas pode ser superada por reconsideração quando verificada a dialeticidade suficiente, permitindo o exame do especial.

6. A moldura fática delineada (valor ínfimo, bens essenciais de pequeno valor e integralmente restituídos, ausência de prejuízo e de violência) evidencia mínima ofensividade, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, autorizando a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade material.

7. A reincidência e a reiteração delitiva, em regra, afastam a bagatela, porém não constituem óbices absolutos; em hipóteses excepcionais, o exame casuístico permite a incidência da insignificância quando socialmente recomendável, conforme orientação consolidada no STJ e STF.

8. Mantém-se a absolvição com base no art. 386, III, do CPP, por inexistência de tipicidade material, razão pela qual o agravo regimental não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o provimento do recurso especial para reconhecer a atipicidade material e absolver pelo art. 386, III, do CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão de fls. 227-228, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada se equivocou ao aplicar a Súmula n. 182 do STJ, isso porque o ora agravante afirma ter impugnado de forma específica a Súmula n. 83 do STJ.

Argumenta que não seria possível a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de furto cometido, pois a multirreincidência do réu em crimes patrimoniais demonstraria habitualidade delitiva e acentuada reprovabilidade, o que afastaria a aplicação da bagatela.

Documento eletrônico VDA60075788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: ad4589ce-ab1e-423a-bbfa-e54e61d9ef5a

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls.227-228):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.
> Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> > PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. § 4º, I, DO . ENTENDIMENTO ART. 544, CPC/1973 RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> > 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do II, o art. 514, c/c do . Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houverart. 505 CPC/1973 expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no § 4º, I, do CPC, no art. 544, sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> > 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> > 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> > 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no caput, do , que veda o cabimento do agravo art. 1.042, CPC/2015 contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de

Documento eletrônico VDA60075788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: ad4589ce-ab1e-423a-bbfa-e54e61d9ef5a

recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do § 2º, do CPC. art. 1.030,

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, D Je de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Pelo que se extrai, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que inadmitiu o recurso especial o fez com base em fundamentos específicos, notadamente a aplicação das Súmulas n. 7 e n. 83 desta Corte Superior de Justiça.

O agravo em recurso especial foi conhecido por esta Relatoria, mas se mostraram intransponíveis os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ pela peculiaridade do caso em análise, que obstou o conhecimento do recurso especial.

Há que se ressaltar que apesar da mutirreincidência em crimes patrimoniais do agravado, sopesou na análise do Tribunal de origem o valor diminuto da *res furtiva* e a devolução imediata dos bens à vítima.

Anoto:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232869 - SP (2026/0146376-6)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por NADIA GARCIA ALVES (e-STJ, fls. 341/345), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 332/333), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, destacadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, mantendo-se, na origem, as razões de inadmissão também ancoradas nas Súmulas 7/STJ e 283/STF.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial, com a superação do óbice relacionado à Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 341/345).

Preliminarmente, a Defesa pleiteia o reconhecimento da tempestividade do agravo regimental, ao argumento de que, por força do art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994, há contagem em dobro dos prazos processuais e intimação pessoal da Defensoria Pública, devendo ser observado o prazo de dez dias (e-STJ, fls. 342).

No mérito, sustenta que houve impugnação específica, no agravo em recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 83/STJ, afirmando inexistir causa de pedir recursal em contrariedade com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e que a análise sobre a aplicação da súmula consubstancia matéria de mérito, não de admissibilidade (e-STJ, fls. 342/343). Afirma, ademais, que o recurso especial foi interposto com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição da República, por violação de lei federal, e não por dissídio jurisprudencial; que o enunciado sumular não teria

Documento eletrônico VDA60075788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: ad4589ce-ab1e-423a-bbfa-e54e61d9ef5a

caráter vinculante apto a impedir o conhecimento do especial; e que, quanto ao regime inicial, a Súmula 269/STJ apenas admite o semiaberto a reincidentes em determinadas condições, não vedando a fixação de regime mais brando à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal (e-STJ, fls. 343). Por fim, afirma que a fundamentação do Tribunal de origem seria genérica, o que teria impedido impugnação mais específica, e que não há pacificação jurisprudencial contrária à tese defensiva (e-STJ, fls. 344/345).

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma (e-STJ, fls. 345).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 373-375).

É o relatório.

Decido.

Vejo que tem razão a defesa, assim, reconsidero a decisão de fls. 332-333 (e-STJ), tornando-a sem efeitos. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

A condenação foi fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), com pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, 11 dias-multa e regime inicial semiaberto (e-STJ, fls. 260/261).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento, a fim de manter inalterada a sentença condenatória.

Sobre o "princípio da insignificância - esse deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão. Assim, além dos pressupostos objetivos, idealizados pelo Pretório Excelso, deve estar presente também o requisito subjetivo, indicativo de que o réu não poderá ser um criminoso habitual.

No caso, o Tribunal a quo não aplicou o benefício, aduzindo para tanto os seguintes fundamentos:

"[...]

Tampouco há que se falar em crime de bagatela, como reconhecido em primeiro grau.

Com efeito, o princípio da insignificância não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que sua aplicação, à ausência de requisitos estipulados pelo legislador, necessita de exame acurado do contexto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60075788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: ad4589ce-ab1e-423a-bbfa-e54e61d9ef5a

Assim, para o reconhecimento da atipicidade da conduta ante a insignificância, não deve ser tomado como base tão somente o valor efetivamente subtraído. É necessário o preenchimento de requisitos cumulativos, que são: mínima ofensividade e reprovabilidade da conduta, além de lesão jurídica inexpressiva.

[...]

In casu, não estão presentes os requisitos acima descritos, uma vez que o valor da res furtiva, se não é elevado, não é inexpressivo ou irrisório, o que retira a mínima ofensividade e reprovabilidade de sua conduta.

Logo, quem "assim age viola a lei, viola uma regra de comportamento e quebra a harmonia que deve existir na sociedade. Não consta que tenhamos firmado um contrato social segundo o qual nos é permitido subtrair coisas alheias, desde que não muito valiosas, de pequeno valor (...). No caso em exame, não se tratou da subtração de um palito de fósforo; de um alfinete ou de um prego, mas de algo de valor. Houve, sim, prejuízo a terceiros, não era coisa insignificante, imperceptível" (Apelação 993.06.095560-8, 11ª Câmara de Direito Criminal, relator, Des. Oliveira Passos, julgado em 20.05.2009).

[...]

Não se pode perder de vista, ainda, o desamparo a que seriam submetidas as vítimas de delitos como os da espécie com a indiscriminada aplicação do princípio da insignificância, cujos patrimônios seriam dilapidados dia a dia, desde que fossem os bens furtados considerados insignificantes.

Acrescente-se, ainda, o perigo de se incorrer no estímulo à prática desses delitos ou de restringir o direito penal à proteção de bens patrimoniais mais valiosos.

[...]

Enfim, a aplicação da pena se faz necessária para atingir sua finalidade de prevenção geral positiva, para que, como já dito alhures, não se banalize a prática de furtos de pequena monta, em prejuízo de pessoas trabalhadoras que precisam conviver com a sensação de impotência causada pela frequente violação ao seu direito de propriedade.

É a sanção, portanto, necessária para a reafirmação da confiabilidade do sistema penal, assegurando ao cidadão de que o bem jurídico que ele teve violado não é menos importante do que os daqueles cidadãos que demonstram estar desajustados à vida em sociedade.

Absolver a ré por reconhecer que sua conduta é um indiferente penal constituiria, por que não dizer, espécie de carta branca à prática de pequenos furtos.

Acrescente-se, demais disso, que Nádia é reincidente específica (fls. 176/180), de modo que censurável, também por este aspecto, a sua ação delituosa.

[...]

Sendo assim, os fatos se revestem de insofismável tipicidade material, sendo inaplicável, por conseguinte, o proclamado princípio da insignificância.

Condenação, portanto, de rigor. " (e-STJ, fls. 253-261).

Consoante se extrai da leitura do trecho transcrito, trata-se do furto de uma embalagem de café e quatro desodorantes, avaliados conjuntamente em R$ 63,95, recuperados e restituídos ao estabelecimento comercial (e-STJ, fls. 249/250), ou seja, em valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme sustentado nas razões (e-STJ, fls. 276).

Deste modo, resta configurada a atipicidade material da conduta, por estar demonstrada a mínima ofensividade e a

Documento eletrônico VDA60075788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: ad4589ce-ab1e-423a-bbfa-e54e61d9ef5a

ausência de periculosidade social da ação, o que permite a aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos. A moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias revela subtração de bens de pequeno valor, sem violência, com pronta recuperação da res e inexistência de repercussão patrimonial, cenário típico de bagatela, cuja resposta penal se mostra desnecessária e desproporcional.

Vale salientar que mesmo nos casos de acusado reincidente ou com antecedentes, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância em situações excepcionais, diante das peculiaridades do caso concreto, tal como ocorrido na espécie, em que verificada a mínima ofensividade da conduta. A orientação consolidada reforça que os vetores de tipicidade material não se analisam de forma isolada e reclamam juízo de proporcionalidade.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. RES FURTIVAE DE VALOR REDUZIDO. FURTO DE BENS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS. REINCIDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
>
> 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a aplicação do princípio da bagatela em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).
>
> 3. De acordo com os autos, o paciente foi condenado pela prática de dois furtos simples (o primeiro consumado, e o segundo tentado, uma vez que fora monitorado pelas câmeras de segurança e interceptado na saída do estabelecimento), em virtude da subtração de 2 peças de carne (uma delas pesando 1,4kg e a outra pesando 1kg), que teriam sido avaliados em R$ 71,88.
>
> 4. No caso, importante destacar que não se trata de agente habituado à prática de crimes contra o patrimônio, porquanto os delitos anteriores referem-se a crimes de trânsito, registrados há dez anos.
>
> 5. Nesse contexto, verifica-se que a única circunstância que impediria, em tese, a aplicação do princípio da insignificância seria o fato de o recorrente ser reincidente. Contudo, "em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de ser o acusado reincidente" (AgRg no HC n. 752.239/SC, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60075788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: ad4589ce-ab1e-423a-bbfa-e54e61d9ef5a

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). De fato, "em casos excepcionais, nos quais é reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, tem esta Corte Superior admitido a incidência do referido princípio, ainda que existentes outras condenações" (AgRg no AREsp n. 1.899.839/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 19/5/2022). Não é diferente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta" (HC 171037 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 22/2/2022 P. 23/2/2022).

6. Conclui-se, assim, que a aplicação do princípio da insignificância para casos de furto de produtos de gênero alimentício é amplamente aceita na jurisprudência desta Corte, incidindo o princípio, inclusive, para os casos de réus que apresentem histórico criminal prévio, quando a excepcionalidade do caso concreto evidencia a ausência de dano relevante ao bem jurídico tutelado, a ponto de não se constatar interesse social na intervenção do Estado por meio do Direito Penal.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.357.423/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. RES FURTIVAE DE VALOR REDUZIDO. FURTO DE BENS DE HIGIENE PESSOAL. RESTITUIÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS. REINCIDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a aplicação do princípio da bagatela em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

3. Ademais, "em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de ser o acusado reincidente" (AgRg no HC n. 752.239/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA60075788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: ad4589ce-ab1e-423a-bbfa-e54e61d9ef5a

em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). De fato, "em casos excepcionais, nos quais é reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, tem esta Corte Superior admitido a incidência do referido princípio, ainda que existentes outras condenações" (AgRg no AREsp n. 1.899.839/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 19/5/2022). Não é diferente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta" (HC 171037 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 22/2/2022 P. 23/2/2022).

4. De acordo com os autos, o paciente foi condenado pela prática de furto simples, em virtude da subtração de dois kits de xampu e condicionador, avaliados em R$ 47,80, os quais foram restituídos à vítima.

5. Conclui-se, assim, que a aplicação do princípio da insignificância é possível, inclusive, para os casos de réus que apresentem histórico criminal prévio, quando a excepcionalidade do caso concreto evidencia a ausência de dano relevante ao bem jurídico tutelado, a ponto de não se constatar interesse social na intervenção do Estado por meio do Direito Penal, situação que se amolda ao caso em tela.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.522.997/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVAE DE PEQUENO VALOR (R$ 90,00). PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E ALIMENTOS. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o paciente, com base no princípio da insignificância (art. 386, III, do CPP), diante da subtração de bens de pequeno valor e natureza essencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em crime de furto simples, praticado por agente reincidente e com maus antecedentes, diante do reduzido valor da res furtivae e da ausência de prejuízo às vítimas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ admite, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência, desde que as circunstâncias concretas evidenciem a baixa reprovabilidade da conduta, a inexpressividade da lesão jurídica e a mínima ofensividade do comportamento.

4. No caso dos autos: O valor dos bens subtraídos, R$ 90,00 (noventa reais), é ínfimo; Os bens consistiam em produtos de higiene e alimentos; Houve integral recuperação e restituição

Documento eletrônico VDA60075788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: ad4589ce-ab1e-423a-bbfa-e54e61d9ef5a

dos bens às vítimas; A conduta não produziu efetivo prejuízo patrimonial.

5. A reiteração delitiva, embora seja elemento relevante, não impede, por si só, o reconhecimento da atipicidade material, se as circunstâncias concretas demonstrarem que a intervenção penal não se justifica, como ocorre neste caso.

6. A decisão agravada está em conformidade com a orientação firmada no julgamento do EREsp 221.999/RS, DJe 10/12/2015, bem como com precedentes da Quinta Turma desta Corte, que reconhecem a viabilidade da insignificância, mesmo em face de reincidência, quando socialmente recomendável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

S 7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância é possível, ainda que o agente seja reincidente, desde que as circunstâncias do caso revelem a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, a reduzida reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. 2. A subtração de bens de pequeno valor, especialmente alimentos e produtos de higiene, posteriormente restituídos às vítimas, pode ser considerada materialmente atípica, ainda que praticada por agente com maus antecedentes. 3. A aferição da insignificância deve ser feita caso a caso, com base em elementos objetivos e sociais que indiquem a desnecessidade da tutela penal."

(AgRg no HC n. 977.161/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. VALOR NÃO EXPRESSIVO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. POSSIBILIDADE.

I - A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

III - Na espécie, a despeito da reincidência, foi reconhecida a atipicidade material, porquanto o valor do bem - uma carteira de couro - não ultrapassa o limite jurisprudencial, o que autoriza, de modo excepcional, a incidência do princípio da insignificância, diante da não relevante lesão ao bem jurídico tutelado, mormente porque houve a devolução do bem furtado.

IV - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 776.603/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FURTO DE UM CAPACETE. REITERAÇÃO DELITIVA. IRRELEVÂNCIA NO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA

Documento eletrônico VDA60075788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: ad4589ce-ab1e-423a-bbfa-e54e61d9ef5a

DECISÃO IMPUGNADA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Este Colegiado da Sexta Turma tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente" (AgInt no AREsp n. 948.586/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016).

2. Na espécie, apesar de constar no acórdão recorrido que o agravado possui outra ação penal em andamento, concluí que a condenação pelo crime de furto, em virtude da subtração de um capacete avaliado em R$ 80,00 (oitenta reais), não seria razoável, tendo em vista a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, o fato de ele ter sido restituído à vítima e de o delito ter sido praticado sem violência ou grave ameaça. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no HC n. 649.320/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVAE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

2. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela. Referidos vetores, contudo, não devem ser analisados de forma isolada, porquanto não constituem diretrizes absolutas. Nesse contexto, mister se faz o exame das particularidades do caso concreto, com o objetivo de verificar se a medida é socialmente recomendável. Precedentes.

4. Na espécie, considerando a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado - porquanto reduzido o valor dos bens sobre os quais recaiu a conduta (2 desodorantes, avaliados em R$ 29,80, quantia essa equivalente a 3,78% do salário mínimo vigente à época da prática delitiva, 2015) -, e diante das particularidades do caso concreto, consistentes no fato de o recorrido ter confessado o delito e restituído os bens subtraídos, de modo que não houve repercussão no

Documento eletrônico VDA60075788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: ad4589ce-ab1e-423a-bbfa-e54e61d9ef5a

patrimônio da vítima (e-STJ fl. 193), é certo que a conduta possui mínima ofensividade, sendo medida socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância, excepcionando a reincidência (e-STJ fl. 125). Precedentes do STF.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.910.643/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a atipicidade material da conduta imputada a ré e absolvê-la da prática dos crimes capitulados no art. 155, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60075788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Código de Controle do Documento: ad4589ce-ab1e-423a-bbfa-e54e61d9ef5a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0151411-0

AgRg no AREsp 3.235.989 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02140607520258060001 1302472025 2140607520258060001
21406075202580600011302472025

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	CARLOS DOUGLAS PESTANA DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	CARLOS DOUGLAS PESTANA DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:54:32
Código de Controle do Documento: E2846876-9B57-48EF-9D59-5D4773266DFD